TÍTULO

OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS ESPECÍFICAS PARA EMPREENDIMENTOS RODOVIÁRIOS

ÓRGÃO

DIRETORIA DE ENGENHARIA

PALAVRAS-CHAVE

Autorizações, outorga, plantio com DEPRN, DAEE, CETESB

APROVAÇÃO	PROCESSO

DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Manual do Sistema de Gestão Ambiental do DER/SP – DSGA-001

Resolução SMA nº 54, de 30 de Novembro de 2004

Resolução SMA nº 30, de 21 de Dezembro de 2000

Resolução SMA nº 33, de 10 de Setembro de 2002

Resolução SMA nº 81, de 01 de Dezembro de 1998

OBSERVAÇÕES

REVISÃO	DATA	DISCRIMINAÇÃO

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

ÍNDICE

1. RESUMO 3
2. OBJETIVO 3
3. DEFINIÇÕES 3
4. FUNDAMENTOS LEGAIS 5
5. OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS 8
5.1 Obtenção de Autorização do DEPRN 8
5.2 Obtenção de Outorga do DAEE 13
5.3 Obtenção de Licenças na CETESB 15
5.4 Áreas de Apoio 19

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

1. RESUMO

Esta Instrução de Projeto - IP apresenta orientações para obtenção de autorizações específicas e instruções ambientais para execução de obras de conservação e de implantação e melhorias das rodovias administradas pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP com Licenciamento Completo ou Simplificado.

2. OBJETIVO

Esta Instrução de Projeto - IP tem por objetivo orientar a obtenção de Autorizações Específicas para execução de obras de forma a observar a legislação ambiental vigente na execução de atividades envolvidas em obras de conservação, de melhorias e implantação rodoviária, nos principais órgãos licenciadores.

3. DEFINIÇÕES

Licenciamento Ambiental Simplificado: obtenção de autorizações específicas para empreendimentos que prescindem de Licenciamento Ambiental Completo no Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental – DAIA, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SMA, com base na Resolução SMA no 81/98.

Licenciamento Ambiental Completo: procedimento técnico-administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza e acompanha a localização Prévia – LP, de Instalação - LI e a operação – LO de empreendimentos ou atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso, com base nos estudos ambientais previstos na Resolução SMA nº 54/04.

Área sem Restrição Ambiental: conforme preconiza a Resolução SMA no 30/00 em seu Artigo 3º.

Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA: documento firmado entre o empreendedor, no caso o DER/SP e a Equipe Técnica do Departamento de Proteção de Recursos Naturais do Estado de São Paulo – DEPRN, como condicionante à concessão de autorização para supressão de vegetação ou intervenções em áreas de preservação permanente, e que prevê compensação ambiental pelos impactos causados.

Sistema de Informações Ambientais Rodoviárias - SIAR: sistema próprio do DER/SP cujo principal objetivo é a automatização das rotinas de armazenamento e controle de informações ambientais rodoviárias desenvolvidas pela Assessoria Ambiental – AA/DE.

Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais do Estado de São Paulo – DEPRN: órgão da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, vinculado à Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e Proteção de Recursos Naturais – CPRN, responsável pelo licenciamento das atividades e obras que impliquem na supressão de vegetação nativa, corte de árvores nativas, intervenção em áreas de preservação permanente e manejo da fauna silvestre.

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

Área de Preservação Permanente – APP: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 4.771/65, alterados pela Lei Federal nº 7.803/89 e Resolução CONAMA nº 303/02, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. Trata-se da área no entorno imediato dos corpos d´água, rios, lagos, represas, nascentes e áreas com declividade superior a 45º, sendo que seus limites são definidos na Resolução CONAMA nº 303/02 e variam de acordo com as dimensões e localização dos corpos d´água.

Maciços Florestais: agrupamentos de indivíduos arbóreos que vivem em determinada *área*, que guardam relação entre si e entre as demais espécies vegetais do local.

Exemplares Arbóreos Isolados: aqueles situados fora de maciços florestais, que se destacam na paisagem como indivíduos, totalizando até, no máximo, trinta unidades por hectare.

Fauna Silvestre: de acordo com o artigo 2º da Portaria DEPRN 42/00, fica definido fauna silvestre “os animais que vivem livres em seu ambiente natural”.

Recursos Hídricos: referem-se às águas superficiais e subterrâneas, que se constituem em bens públicos e que toda pessoa física ou jurídica tem direito ao acesso e utilização, cabendo ao Poder Público a sua administração e controle.

Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE: órgão gestor dos recursos hídricos do Estado de São Paulo, cabendo ao mesmo o poder outorgante por intermédio do Decreto 41.258/96, de acordo com o artigo 7º das disposições transitórias da Lei 7.663/91.

Autorização DEPRN: Documento oficial hábil para autorizar a supressão de vegetação nativa, intervenção em área de preservação permanente, corte de árvores isoladas e plano de manejo de espécies vegetais nativas. É de natureza precária e discricionária e, atualmente, tem validade máxima de Cinco anos.

Outorga: A outorga de direito de uso ou interferência de recursos hídricos é um ato administrativo, de autorização ou concessão, mediante o qual o Poder Público faculta ao outorgado fazer uso da água por determinado tempo, finalidade e condição expressa no respectivo ato.

Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB: agência do Governo do Estado de São Paulo responsável pelo controle, fiscalização, monitoramento e licenciamento de atividades geradoras de poluição, com a preocupação fundamental de preservar e recuperar a qualidade das águas, do ar e do solo.

Unidades Industriais: no âmbito dos empreendimentos rodoviários são consideradas unidades industriais as usinas de produção de concreto pré-misturado, usinas de produção de concreto asfáltico, usinas de solo-cimento, usinas de solo-brita, canteiros de obras possuidores de tanques de combustível com capacidade acima de quinze mil litros e ou das usinas anteriormente citadas.

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

Atividades Potencialmente Poluidoras: de acordo com o Regulamento da Lei nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8.468/76, Artigo 4, são consideradas fontes de poluição todas as obras, atividades, instalações, empreendimentos, processos, dispositivos, móveis ou imóveis, ou meios de transportes que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ao meio ambiente.

4. FUNDAMENTOS LEGAIS

A crescente preocupação com a proteção ambiental vem exigindo que o setor de transporte rodoviário, simultaneamente aos demais setores relacionados à infraestrutura e ao desenvolvimento, incremente suas ações relacionadas à minimização de impactos e à implantação de medidas de controle ambiental em novos projetos e em rodovias em operação, que resultem no reconhecimento do padrão de qualidade da malha rodoviária.

De acordo com a legislação ambiental vigente, Resolução SMA 54/04, as obras de implantação de novas rodovias e duplicação de rodovia existente estão sujeitas ao Licenciamento Completo, com a obtenção de Licença Ambiental Prévia - LP, Licença Ambiental de Instalação - LI e Licença Ambiental de Operação - LO, além das autorizações específicas.

Com o objetivo de simplificar o atendimento à legislação, a Secretaria do Meio Ambiente - SMA aprovou duas Resoluções para o controle ambiental das atividades do setor de transporte rodoviário desenvolvidas dentro dos limites da faixa de domínio e com baixo potencial poluidor: a Resolução SMA nº 81, de 01.12.1998 para intervenções limitadas à faixa de domínio da rodovia e a Resolução SMA nº 33 de 10.09.2002, para obras em rodovias vicinais em operação. Aprovou, também, a Resolução SMA nº 30 de 21.12.2000 para controle ambiental das atividades em áreas de apoio localizadas fora da faixa de domínio.

A Resolução SMA nº 54, de 30.11.2004 - Anexo I dispõe sobre os procedimentos para o Licenciamento Ambiental Completo que possui as seguintes etapas, LP, LI e LO no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, determinando procedimentos diversos, considerando a potencialidade de degradação do meio ambiente.

Esta resolução dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental no âmbito do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais - CPRN da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SMA. Também institui o Estudo Ambiental Simplificado – EAS, para empreendimentos considerados de impacto ambiental muito pequeno ou insignificantes, vindo a facilitar o processo de licenciamento ambiental mesmo quando este demanda Licenciamento Completo,

A Resolução SMA nº 81, de 01.12.1998 - Anexo II dispõe sobre o licenciamento ambiental de intervenções destinadas à conservação e melhoria de rodovias e sobre o atendimento a emergências decorrentes do transporte de produtos perigosos. Esta Resolução permite a realização de obras de menor porte em rodovias em operação, desde que restritas aos limites da faixa de domínio, sem necessidade de seguir os procedimentos do Licenciamento Ambiental Completo.

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

Mesmo prescindindo do licenciamento ambiental, as obras de menor porte e restritas à faixa de domínio poderão demandar supressão de vegetação nativa ou de elementos arbóreos isolados, intervenções em áreas de preservação permanente - APP e atividades de estabilização de taludes de corte e aterro. Nesses casos faz-se necessário à obtenção de Autorizações Ambientais Específicas, compreendidas no âmbito do Licenciamento Ambiental Simplificado.

A Resolução SMA nº 30, de 21.12.2000 - Anexo III dispõe sobre o cadastro e o licenciamento ambiental de intervenções destinadas às áreas de apoio de obras rodoviárias em locais sem restrições ambientais. São consideradas áreas de apoio as áreas de empréstimo, depósitos de materiais excedentes denominados bota foras, caminhos de serviço e canteiro de obras. Esta Resolução define procedimentos de instalação, operação e desativação e do licenciamento de áreas de apoio, consideradas como uma das maiores fontes de geração de impactos potenciais decorrentes das atividades de obras rodoviárias e que, do ponto de vista do licenciamento ambiental específico, requerem atenção especial do DER/SP e construtoras contratadas.

Assim, a localização das áreas de apoio deverá priorizar a escolha de áreas sem restrições ambientais definidas pela legislação, vegetação arbórea, áreas de preservação permanente - APP, núcleos urbanos, unidades de conservação, entre outras. Caso contrário, o empreendedor deverá obter a Autorização Ambiental Específica do Departamento estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN e ou da CETESB, conforme o caso.

A Resolução SMA nº 33, de 10.09.2002 - Anexo IV visa à simplificação do licenciamento ambiental para as intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação. Essas intervenções não dependem do Licenciamento Ambiental Completo, porém, poderá haver a necessidade de atendimento da legislação vigente, cujo controle ambiental é realizado por meio das Autorizações Ambientais Específicas.

Assim, qualquer necessidade de supressão de vegetação e de intervenções em áreas de preservação permanente – APP, definidas Resolução CONAMA n° 303/02, deverá ser objeto de solicitação de Autorização do DEPRN e, para as intervenções que alterem o regime de recursos hídricos deverá ser solicitada Outorga ao Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Esta Instrução de Projeto - IP apresenta orientações detalhadas para a obtenção de Autorizações Ambientais Específicas inerentes a cada tipo de interferência, conforme **Quadro 4.1** e previstas para cada Grupo de Empreendimento Rodoviário, conforme **Quadro 4.2**.

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

Quadro 4.1 – Serviços Técnicos e Responsabilidades de Execução

Interferências Previstas	Autorizações Específicas
Projeto e/ou obra implica em supressão de vegetação e/ou intervenção em áreas de preservação permanente - APP, inclusive instalação de bombas de recalque de água para abastecimento de caminhão-pipa.	Solicitar Autorização do DEPRN e IBAMA.
Projeto e/ou obra interfere em recursos hídricos, implantação ou reparo em pontes, galerias ou prolongamento de linha de tubo, instalação de bomba de recalque de água para abastecimento de caminhão-pipa .	Solicitar Outorga do DAEE e Autorização do DEPRN e IBAMA.
Projeto e/ou obra implica na instalação de áreas de apoio, áreas de empréstimos, depósitos de material excedente, canteiro de obras e caminhos de serviços, situadas em locais sem restrições ambientais, discriminadas na legislação ambiental, e fora dos limites da faixa de domínio. No caso de área de empréstimo verificar preceitos do Código de Mineração.	Solicitar Cadastro e Licenciamento Ambiental do DEPRN, com base na Resolução SMA nº 30/00 – Cadastro SMA 30/00.
Projeto e/ou obra implica na implantação de atividades industriais consideradas como fontes geradoras de poluição, com base no regulamento aprovado pelo Decreto Estadual nº 8.468, de 08.09.1976, alterado pelo Decreto nº 47.397/02. São fontes de poluição as usinas de concreto asfáltico, de solos, de concreto Portland, britador e postos de abastecimento, com tanques para armazenagem de combustíveis acima de 15.000 litros.	Solicitar Licenciamento de Atividades Industriais e de Fontes de Poluição na CETESB.

Quadro 4.2 – Grupos de Empreendimentos Rodoviários e Exigências para Licenciamento

Grupos de Intervenção		Regulamentos Ambientais Aplicáveis
Grupo I	Obras de Conservação de Rotina e Especial	• Resolução SMA 81/98 que dispõe sobre o licenciamento ambiental de atividades, restritas à faixa de domínio, de conservação e melhorias de rodovias e sobre o atendimento de emergências decorrentes do transporte de produtos perigosos em rodovias. • Resolução SMA 30/00 para o controle ambiental de áreas de apoio fora da faixa de domínio e em locais sem restrições ambientais. • Resolução SMA 33/03 para pavimentação de rodovias vicinais em operação.
Grupo II	Obras emergenciais	
Grupo III	Recapeamento	
Grupo IV	Melhoramento sem alteração de traçado e/ou Implantação de faixa adicional	
Grupo V	Melhoramento com alteração de traçado	• Consulta Prévia à SMA para definição da aplicação da Resolução SMA 81/98 ou SMA 54/04 • Obras em Rodovias Vicinais em operação aplicação da Resolução SMA 33/03. • Em qualquer hipótese de intervenção aplica-se também a Resolução SMA 30/00.
Grupo VI	Duplicação Adjacente	• Consulta Prévia à SMA para definição do tipo de estudo ambiental a ser realizado, de acordo com Resolução SMA 54/04. • Em qualquer hipótese de intervenção aplica-se também a Resolução SMA 30/00.
Grupo VII	Implantação de nova rodovia ou duplicação não adjacente	

ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

Além do licenciamento ambiental previsto na legislação, os serviços deverão ser executados adotando-se boas práticas de engenharia que abranjam os meios: físico, solo, ar e água; biótico, flora e fauna, e o socioeconômico, população de entorno, funcionários e usuários da rodovia, conforme a ET-DE-S00/001 – Controle Ambiental de Obras Rodoviárias.

5. OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS

Esta Instrução de Projeto - IP abrange procedimentos para orientar a obtenção das Autorizações Específicas comumente solicitadas para os empreendimentos rodoviários:

a) Supressão de vegetação arbórea e/ou intervenção em Área de Preservação Permanente – APP. Autorização a ser obtida junto ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais – DEPRN e, quando necessário, no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

b) Utilização de área de apoio às obras. Cadastro da área de apoio no Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN;

c) Instalação de unidades industriais. Licenciamento junto a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB;

d) Alteração no regime de recursos hídricos. Outorga obtida junto ao Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE.

Para os empreendimentos que demandam Licenciamento Completo poderão ser exigidas anuências de outros órgãos como o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico - CONDEPHAAT e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN quando houver intervenções desta natureza. Da mesma forma, quando o empreendimento transpõe trechos ocupados por assentamentos humanos ou mesmo áreas de vegetação que abrigam fauna silvestre em condições especiais, áreas de nidificação, acasalamento etc; Compreendidos como receptores críticos para o ruído produzido na rodovia, a Companhia de Tecnologia Saneamento Ambiental - CETESB deverá ser consultada por meio de parecer de profissional habilitado.

Nota: As autorizações, outorgas ou cadastros obtidos para qualquer fim, deverão ser cadastrados no SIAR, conforme o documento *DSGA 0003 - Manual do Usuário*, que integra o SGA-DER/SP.

5.1 OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO DEPRN

O processo para solicitação de autorização ao DEPRN para supressão ou manejo de vegetação deverá ser aberto nos escritórios das Equipes Técnicas que atendem o(s) município(s) onde está localizada a obra, conforme instruções obtidas no sítio eletrônico www.ambiente.sp.gov.br/deprn, informando o município onde está localizado o empreendimento.

De acordo com legislação vigente, é necessária a solicitação de autorização ao DEPRN quando a execução dos serviços demandar:

a) Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP;

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

b) Supressão de Cobertura Florestal Nativa;

c) Supressão de Exemplares Arbóreos Nativos Isolados;

d) Manejo da Fauna Silvestre.

A solicitação de Autorização do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN deverá ser instruída com um relatório elaborado por profissional habilitado contendo uma relação de documentos que varia de acordo com a solicitação do interessado. A relação mínima consiste de:

a) Requerimento, a ser assinado pelo empreendedor - Portaria DEPRN 18/2006;

b) Roteiro de acesso;

c) Planta de Localização;

d) Fotografia aérea do local do empreendimento;

e) Laudo de caracterização da vegetação e estágio sucessional, com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do responsável;

f) Projeto executivo da obra;

g) Planta da área indicando a intervenção a ser feita;

h) Autorização do proprietário do imóvel, para o caso de intervenções fora da faixa de domínio da rodovia e Certidão da Matrícula ou Transcrição do Imóvel, e;

i) Pagamento do preço da análise, exceto para os casos previstos no Decreto Estadual nº 48.919/04.

Obs.: A presença de espécies ameaçadas de extinção deverá ser anotada

Os documentos mais comuns às obras rodoviárias, emitidos pelo Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN são:

a) *Autorização:* documento oficial hábil para autorizar a supressão de vegetação nativa, intervenção em área de preservação permanente e corte de árvores isoladas.

b) *Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA:* documento firmado entre o empreendedor, no caso o DER/SP e a Equipe Técnica do Departamento de Proteção de Recursos Naturais do Estado de São Paulo – DEPRN, como condicionante à concessão de autorização para supressão de vegetação ou intervenções em áreas de preservação permanente, e que prevê compensação ambiental pelos impactos causados, formalizando as medidas a serem executadas visando à recuperação ambiental e/ou recomposição da vegetação nativa, bem como o estabelecimento de prazos para que tais medidas se concretizem.

c) *Autorização para escoamento de produtos e sub-produtos florestais de origem nativa*: documento oficial, emitido após a emissão da Autorização para supressão de vegetação nativa, corte de árvores isoladas ou exploração de espécies vegetais através de Plano de Manejo, cuja finalidade é quantificar e controlar o volume e o tipo de produto ou sub-produto florestal que será escoado. É documento necessário para obtenção de Licenças de Transporte e Armazenamento de Produtos da Flora Nativa.

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

d) *Licença para transporte de produtos e sub-produtos florestais de origem nativa:* documento oficial, regulamentado pela Portaria CPRN nº24/2006, hábil para autorizar o transporte e armazenamento de produtos e sub-produtos originários da exploração das florestas ou demais formas de vegetação natural do território do Estado de São Paulo, cuja supressão foi autorizada pelo DEPRN.

e) *Parecer Técnico Florestal - PTF*: documento emitido pelo Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN quando há dúvidas quanto a necessidade de solicitação de autorização. Sua solicitação é instruída pelos mesmos documentos exigidos para a Autorização e atesta que a área não tem impedimentos legais para sua utilização.

5.1.1 Intervenção em Área de Preservação Permanente – APP

Qualquer intervenção em APP, mesmo abertura de furos para sondagem de solo, sem autorização do DEPRN é crime ambiental, conforme dispõe Lei Federal nº 9.605/98, passível de pena de detenção de um a três anos e multa de até Cinqüenta mil reais por hectare impactado. As definições e limites das APPs são tratados na Resolução CONAMA nº 303/2002.

A solicitação de Autorização do Departamento de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN para Intervenção em APP deverá ser instruída com um relatório elaborado por profissional habilitado contendo a relação de documentos citada acima e, obrigatoriamente deve conter planta indicando a área de APP do corpo d´água existente e a parcela desta área a ser impactada pelo empreendimento.

Caso haja alteração do recurso hídrico afetado, implantação de ponte, bueiro, prolongamento de bueiro, canalização etc, haverá necessidade de solicitação de outorga ao Departamento de Águas e Energias Elétrica – DAEE, item 5.2 – Obtenção de Outorga do DAEE, à qual estará condicionada a emissão da autorização do DEPRN.

5.1.2 Supressão de Cobertura Vegetal Nativa

Qualquer atividade que envolva supressão de vegetação nativa depende de autorização a ser obtida conforme preceitos da Portaria DEPRN nº 17, de 30 de Março de 1998, que relaciona a documentação e determina sobre a instrução para processo de licenciamento, seja qual for o tipo da vegetação, mata atlântica, floresta estacional, cerrado, floresta mista de araucárias, campos naturais, vegetação de restinga, manguezais e outras, em qualquer estágio de regeneração, inicial, médio, avançado ou clímax. Mesmo o simples bosqueamento, retirada da vegetação do sub-bosque da floresta, ou abertura de trilhas para topografia, picadas, não podem ser realizados sem a autorização do Departamento de Proteção dos Recursos Naturais – DEPRN.

As tipologias de vegetação e estágios de regeneração estão definidas no Decreto Federal nº 750, de 10 de Fevereiro de 1993 e na Resolução Conjunta SMA/IBAMA-SP nº 1, de 17 de Fevereiro de 1994. A pena pelo crime de supressão de vegetação nativa sem a devida autorização, varia de 3 meses a 1 ano de detenção e além de multa.

A solicitação de autorização para supressão de maciços florestais deverá ser instruída pela documentação citada acima, contemplando no relatório:

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

a) Área do maciço a ser suprimida;

b) Estágio sucessional; e

c) Tipologia vegetal.

Quando há corte de árvores, seja em maciços ou indivíduos isolados, serão emitidas, também pelo DEPRN, a Licença de Transporte de Produtos Florestais e a Autorização para Escoamento de Produtos e Sub-Produtos Florestais de Origem Nativa, sem as quais a madeira retirada não poderá circular, mesmo em pequenas distâncias.

5.1.3 Supressão de Exemplares Arbóreos Nativos Isolados

A solicitação e autorização para corte de elementos arbóreos isolados são orientadas e conduzidas pelo DEPRN e deverá considerar exemplares vivos ou mortos, situação esta a ser considerada no cálculo da compensação.

De acordo com as diretrizes internas do DEPRN a autorização para supressão ou corte de exemplares arbóreos nativos isolados, vivos ou mortos, situados fora de Áreas de Preservação Permanente definidas pelo artigo 2º do Código Florestal, poderá ser emitida pelas Equipes Técnicas do DEPRN mediante a assinatura de um Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA.

Para instruir a solicitação ao DEPRN é necessário elaborar um relatório, contendo no mínimo:

a) Número de exemplares a serem suprimidos;

b) Estado fitossanitário;

c) Altura e diâmetro na altura do peito - DAP;

d) Classificação botânica.

Quando há corte de árvores, seja em maciços ou indivíduos isolados, será emitido, também, pelo DEPRN, a Licença de Transporte de Produtos Florestais – LTPF, sem a qual os restos vegetais suprimidos não poderão circular, mesmo em pequenas distâncias.

5.1.4 Manejo de Fauna Silvestre

Quando houver necessidade de supressão de maciços florestais que possam se constituir em local de criadouro natural da fauna silvestre, haverá cuidados a serem tomados, pois, é crime ambiental modificar, danificar ou destruir estes ambientes, sendo punível com pena de detenção prevista em lei. Para esses casos deverá ser elaborado estudo completo, contendo no mínimo:

a) Identificação da tipologia da fauna incidente no local, que deverá sofrer interferência pelas obras, por metodologia aceita;

b) Localização dos principais pontos de travessia da fauna;

c) Identificação dos pontos prioritários para a implantação de mecanismos que venham a reduzir o atropelamento da fauna silvestre na área em estudo; e

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

d) Identificação e planejamento das melhores estratégias para a mitigação dos impactos gerados pela obra sobre a fauna.

5.1.5 Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA

A entrega da autorização pelo DEPRN está condicionada à assinatura do TCRA no qual se compromete a recuperar a área de intervenção e executar medidas compensatórias que, em geral, se resumem ao plantio compensatório ou reposição florestal, Lei Estadual 10.780/2001 em número de mudas que variam de acordo com as intervenções. Outras compensações ambientais podem ser firmadas no TCRA entre o DEPRN e o empreendedor, como exemplo, a averbação de reserva legal, implantação de placas alusivas ao meio ambiente, entre outras.

5.1.6 Reposição Florestal

Para processos de degradação de recursos naturais, a reposição florestal é uma exigência descrita no artigo 19 da Lei Federal nº 4.771/65, no artigo 38 do Decreto Federal nº 3.179/99, no artigo 1º da Lei Estadual nº 10.780/01 e também na Lei Federal nº 6938/81 e Lei Estadual nº 9.509/97.

A reposição florestal deverá ser feita por meio do plantio de árvores no próprio local do dano ou do objeto do licenciamento ou, excepcionalmente, caso não existam condições técnicas ou locacionais para o plantio no local, poderá ser feito nas proximidades, dentro da mesma microbacia hidrográfica. Para orientar o projeto e o plantio deverá ser observada a Resolução SMA nº 58/06, que fixa orientação para o reflorestamento heterogêneo em áreas degradadas.

A reposição florestal obrigatória pela supressão de exemplares arbóreos isolados deverá ser feita preferencialmente nas áreas degradadas de preservação permanente definidas pelo artigo 2º do Código Florestal, e deverá seguir as proporções preconizadas na legislação vigente.

No **Quadro 5-1** estão expostos critérios internos do DEPRN utilizados para definição do número de mudas a serem plantadas, utilizando como exemplo área de intervenção de 1 ha ou 10.000 m².

Quadro 5-1 - Diretrizes Internas do DEPRN para compensação florestal

Vegetação a ser Suprimida	Licenciamento ou Regularização	Área de Supressão m2	Compensação em Área m2	Compensação por meio de Área Coberta
Nativa no estágio inicial de regeneração, fora de APP	Licenciamento	10.000	20.000	20.000
	Regularização	10.000	40.000	40.000
Nativa no estágio inicial de regeneração, dentro de APP	Licenciamento	10.000	40.000	40.000
	Regularização	10.000	80.000	80.000

ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

Nativa nos estágios médio, avançado e clímax edáfico, fora de APP	Licenciamento	10.000	30.000	30.000
	Regularização	10.000	60.000	60.000
Nativa nos estágios médio, avançado e clímax edáfico, dentro de APP	Licenciamento	10.000	60.000	60.000
	Regularização	10.000	120.000	120.000
Intervenção em APP desprovida de vegetação	Licenciamento	10.000	30.000	30.000
	Regularização	10.000	60.000	60.000
Corte de árvores isoladas fora de APP	Licenciamento	1 árvore	10 árvores	--------
	Regularização	1 árvore	20 árvores	--------
Corte de árvores isoladas dentro de APP	Licenciamento	1 árvore	20 árvores	--------
	Regularização	1 árvore	40 árvores	--------

5.2 Obtenção de Outorga do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE

Neste item estão agrupadas as orientações quanto à necessidade e modo de solicitação de outorga no DAEE, bem como, informações sobre regras para intervenções em recursos hídricos, bem como sobre as boas práticas ambientais para evitar ou minimizar impactos sobre o meio ambiente na execução de atividades de conservação e melhorias rodoviárias.

As obras rodoviárias ficam sujeitas à solicitação de outorga do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, visto que alteram o regime, a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos superficiais, para as seguintes intervenções: canalização de cursos d´água; travessia de corpos d´água , bueiro, galeria, ponte; desassoreamento, barramentos e limpeza de margem, além de captação de água superficial ou subterrânea para abastecimento de caminhão-tanque ou mesmo do canteiro de obras. Neste último caso, poderá haver necessidade, também, da outorga para lançamentos de efluentes domésticos.

No Estado de São Paulo cabe ao DAEE o poder outorgante, por intermédio do Decreto Estadual 41.258, de 31/10/96, de acordo com o artigo 7º das disposições transitórias da Lei Estadual 7.663/91.

A execução de obras ou serviços que possam alterar o regime, a quantidade e a qualidade dos recursos hídricos, dependerá de manifestação prévia do DAEE, por meio de autorização, Outorga.

Para tanto deverão ser preenchidos e juntados à documentação a ser entregue ao DAEE, formulários de requerimento segundo o tipo de uso, constantes das Normas fixadas na Portaria DAEE no 717/96, conforme o caso.

Para toda e qualquer solicitação de outorga ao DAEE, deverá ser recolhida a taxa em função da obra prevista, emolumentos, conforme o Anexo XVIII do DAEE, ser preenchido o formulário de solicitação de “Implantação de Empreendimento” - Anexo I do DAEE, bem como, ser preenchidos formulários específicos, a serem juntados à documentação exigida. Dentre os mais comumente utilizados nas obras de melhorias rodoviárias encontram-se:

a) Canalização - Anexo XII

– Cópia de Atestado de Responsabilidade Técnica - ART do profissional responsável;

ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

- Cópia do Atestado de Regularidade Florestal - ARF emitido pelo DEPRN ou requerimento de sua expedição;
- Planta com o traçado do canal, indicando os proprietários ribeirinhos, em 2 duas vias;
- Documento de posse ou cessão de uso das áreas envolvidas, no caso de retificação;
- Comprovação de pagamento dos emolumentos.

b) Travessias - Anexo XIII

- Cópia do ARF, emitido pelo DEPRN, ou do requerimento de sua expedição;
- Planta de locação da travessia, em duas vias;
- Perfil pelo eixo da travessia, indicando seção do curso d'água ou reservatório, em duas vias;
- Documento de posse ou cessão de uso da área da travessia;
- Comprovação de pagamento dos emolumentos;
- Cópia de ART do profissional responsável;

c) Desassoreamento ou limpeza de margens - Anexo XIV

- Cópia do ARF, emitido pelo DEPRN, ou do requerimento de sua expedição;
- Planta da área a ser desassoreada, em duas vias;
- Documento de posse ou cessão de uso das áreas de desassoreamento e bota-fora.
- Comprovação de pagamento dos emolumentos;
- Cópia de ART do profissional responsável;

d) Barramentos - Anexo XI

- Cópia do ARF, emitido pelo DEPRN, ou do requerimento de sua expedição;
- Plantas seções e perfis da obra, em duas vias;
- Documento de posse ou cessão de uso da área;
- Comprovação de pagamento dos emolumentos;
- Cópia de ART do profissional responsável;

e) Proteção de leito - Anexo XVI

- Cópia do ARF, emitido pelo DEPRN, ou do requerimento de sua expedição;
- Plantas seções e perfis da obra, em duas vias;
- Documento de posse ou cessão de uso da área da travessia;
- Comprovação de pagamento dos emolumentos;
- Cópia de ART do profissional responsável;

f) Captação de água superficial - Anexo VIII e Anexo IX

- Cópia do ARF, emitido pelo DEPRN, ou do requerimento de sua expedição;

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

- Plantas seções e perfis da obra, em duas vias;
- Documento de posse ou cessão de uso da área da travessia;
- Comprovação de pagamento dos emolumentos;
- Cópia de ART do profissional responsável.

As solicitações de outorga deverão ser protocolizadas no DAEE que atende no Estado de São Paulo por meio das Diretorias de Bacias, de suas Unidades de Serviços e Obras - USO e seus escritórios técnicos. Os endereços das unidades de atendimento e os anexos citados são obtidos no sítio eletrônico www.daee.sp.gov.br/outorgaefiscalizaçao /index.htm.

5.3 Obtenção de Licenças na CETESB

Neste item encontram-se as orientações quanto à necessidade e modo de licenciamento ambiental na CETESB, bem como, informações sobre regras para licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, com ênfase nas unidades industriais, bem como sobre as boas práticas ambientais para evitar ou minimizar impactos sobre o meio ambiente na execução de atividades de conservação, melhorias e implantação rodoviária.

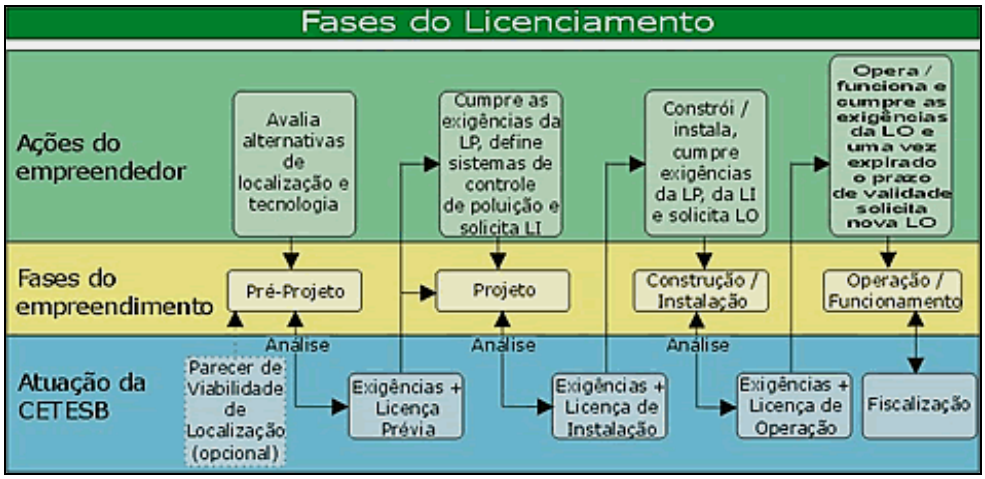
As atividades potencialmente poluidoras deverão ser licenciadas de acordo com Lei Estadual nº 997/76, aprovada pelo Decreto Estadual nº 8.468/76, alterado pelo Decreto 47.397/02, divididas em 3 fases distintas: Licença Prévia – LP; Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO.

No Estado de São Paulo o licenciamento de fontes poluidoras é concedido pela CETESB, sendo as atividades afetas à instalação de usinas de produção de **concreto pré-misturado,** usinas de produção de **concreto asfáltico** e usina de **produção de solo-cimento ou solo-brita,** sujeitas a esta legislação e, nos dois primeiros casos, deverão obter separadamente a Licença Prévia, a de Instalação e a de Operação. No caso de usinas de produção de solo-cimento e solo-brita, as licenças prévia - LP e de instalação - LI podem ser solicitadas concomitantemente, devido ao menor potencial poluidor da atividade.

Ainda, antes da solicitação de qualquer licença poderá ser solicitado um Parecer Técnico de Viabilidade de Localização – PVL, por meio do qual a CETESB poderá orientar o empreendedor quanto à localização de seu empreendimento. Os procedimentos básicos do processo de licenciamento de unidades industriais pela CETESB encontram-se resumidos no **Quadro 5-1** a seguir.

Quadro 5-1 – Fases de Licenciamento de Unidades Industriais - CETESB

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.



Fonte: CETESB

5.3.1 Usina de Solo – Cimento ou Solo – Brita

a) A solicitação de Licença Prévia – LP e Licença de Instalação – LI da CETESB deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- Planta da usina;
- Lay-out da instalação na área, contendo todos os elementos a serem instalados, equipamento e construções de apoio;
- Preenchimento e assinatura do formulário a ser adquirido na CETESB, denominado "Solicitação de". Neste caso deve ser preenchido: Licença Prévia e Licença de Instalação;
- Memorial de Caracterização do Empreendimento – MCE;
- Documentação do empreendedor, contrato social e CNPJ;
- Certidão de conformidade com o uso e ocupação do solo da prefeitura local;
- Comprovação de vínculo da pessoa que assina, representante com a empresa proprietária, e;
- Comprovante de fornecimento de água e coleta de esgoto.
- De posse da documentação acima, o interessado deverá:
- Entregar documentação na agência CETESB que atende ao município onde está localizada a unidade industrial. As agências estão disponibilizadas no sítio eletrônico www.cetesb.sp.gov.br/licenciamento/cetesb/agencias.asp;
- Efetuar o pagamento do preço para expedição da Licença em agência bancária conveniada;
- Publicar a solicitação da Licença Prévia + Licença de Instalação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em um periódico de circulação local, conforme modelo para publicação;
- Entregar na agência CETESB o comprovante de pagamento e publicação;
- Retirar o protocolo e aguardar contato da agência;

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

– Se decisão for favorável, providenciar publicação conforme modelo para publicação adequado;

– Entregar a publicação e retirar a licença na Agência, de acordo com orientação, e;

– Se solicitação for indeferida há a possibilidade de interposição de recurso.

b) A solicitação da Licença de Operação – LO para as usinas de solos será solicitada em uma segunda fase, de acordo com o roteiro a seguir:

– Solicitar Licença de Operação, preenchendo o impresso denominado "Solicitação de", entregando-o na mesma agência;

– Efetuar o pagamento do preço para expedição da Licença em agência bancária conveniada;

– Será fornecida a guia para pagamento de preço correspondente à análise e expedição, calculado com base no potencial poluidor e no porte do empreendimento;

– Publicar a solicitação de Licença de Operação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em um periódico de circulação local, conforme modelo para publicação mais adequado ao caso;

– Entregar na agência CETESB o comprovante de pagamento e publicação;

– Retirar o protocolo da LO e aguardar contato;

– Se a decisão for favorável, providenciar a publicação do recebimento da Licença de Operação, modelo para publicação;

– Entregar a publicação e retirar a licença na Agência, de acordo com orientação;

– Se a solicitação for indeferida há a possibilidade de interposição de recurso.

5.3.2 Usina de Concreto Pré-Misturado e Concreto Asfáltico

a) A solicitação Licença Prévia – LP da CETESB deverá ser instruída com os seguintes documentos:

– Planta da usina

– *Lay-out* da instalação na área, contendo todos os elementos a serem instalados, equipamento e construções de apoio;

– Preenchimento e assinatura de formulário da CETESB denominado "Solicitação De";

– Memorial de Caracterização do Empreendimento – MCE:

– Documentação do empreendedor, contrato social e CNPJ;

– Certidão de conformidade com o uso e ocupação do solo da prefeitura local;

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

– Comprovação de vínculo da pessoa que assina como representante da empresa proprietária;

– Comprovante de fornecimento de água e coleta de esgoto.

– De posse da documentação acima, o interessado deverá:

– Entregar a documentação na agência CETESB que atende o município;

– Efetuar o pagamento do preço para expedição da Licença em agência bancária conveniada;

– No ato de entrega da documentação completa e correta, será fornecida a guia para pagamento de preço correspondente à análise e expedição, calculado com base no potencial poluidor e no porte do empreendimento.

– Publicar a solicitação da Licença Prévia no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em um periódico de circulação local, conforme modelo para publicação;

– Entregar na agência CETESB o comprovante de pagamento e publicação;

– Retirar o protocolo e aguardar contato da agência;

– Se a decisão for favorável, providenciar a publicação conforme modelo para publicação mais adequado ao caso;

– Entregar a publicação e retirar a licença na Agência, de acordo com orientação;

– Se a solicitação for indeferida há a possibilidade de interposição de recurso.

b) Conforme mencionado acima, quando se tratar de usina de produção de concreto asfáltico e concreto pré-misturado a Licença de Instalação deverá ser solicitada separadamente. Desta forma, no primeiro caso, deverá então ser solicitada a LI seguindo o roteiro apresentado a seguir:

– Reunir documentação faltante da primeira fase;

– Entregar a documentação na agência CETESB que atende ao município onde está localizada a unidade industrial. As agências estão disponibilizadas no sítio eletrônico www.cetesb.sp.gov.br/licenciamentoo/cetesb/agencias.asp,

– Efetuar o pagamento do preço para expedição da Licença em agência bancária conveniada:

– No ato de entrega da documentação completa e correta, será fornecida a guia para pagamento de preço correspondente à análise e expedição, calculado com base no potencial poluidor e no porte do empreendimento;

– Publicar a solicitação de Licença de Instalação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em um periódico de circulação local, conforme modelo para publicação mais adequado ao caso;

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

– Entregar na agência CETESB o comprovante de pagamento e publicação;

– Retirar o protocolo e aguardar contato da agência;

– Se a decisão for favorável, providenciar a publicação do recebimento da Licença de

– Instalação;

– Entregar a publicação e retirar a licença na Agência, de acordo com orientação;

– Se a solicitação for indeferida há a possibilidade de interposição de recurso.

c) Solicitação da LO conforme os procedimentos apresentados no item 5.3.1 b.

As licenças são concedidas para um período determinado, desta forma, o empreendedor deverá observar o prazo concedido, solicitando previamente a renovação da Licença vigente.

5.4 Áreas de Apoio

As áreas de apoio compreendem instalações de canteiro de obras, escritórios, almoxarifados, oficinas, postos de abastecimento, instalações industriais, pátios de estocagem, alojamentos etc., áreas de empréstimos, jazidas, depósitos de material excedente - DME, caminhos de serviço e desvios de tráfego.

Os de canteiros de obras, depósitos de material excedente, caixas de empréstimo e caminhos de serviço a serem instalados em áreas sem restrições ambientais, poderão ser utilizados, mediante o cadastramento das áreas no DEPRN, com base na Resolução SMA 30/00, caso estejam fora da faixa de domínio.

Dentro dos limites da faixa de domínio, as intervenções estarão previamente liberadas pela Licença de Instalação das obras ou pelo preconizado na Resolução SMA 81/98, quando as características das obras permitirem. Desta forma, se a área utilizada não apresentar restrições ambientais, não haverá necessidade de solicitação de autorização do DEPRN.

a) Áreas **Sem Restrições Ambientais**:

De acordo com Artigo 3º da Resolução SMA nº 30/00 são locais sem restrições ambientais aqueles cuja utilização não implique em:

– necessidade de remoção de centros habitacionais;

– riscos ou impactos de vizinhança, especialmente em áreas urbanizadas;

– utilização das áreas de preservação permanente definidas nos arts. 2º e 3º da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal;

– supressão de vegetação nativa, mata primária ou secundária mata em estágio médio ou avançado de regeneração;

– interferência direta em unidades de conservação, como definido no art. 7º da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

– interferência direta nas áreas de proteção aos mananciais definidas no art. 2º da Lei estadual nº 898, de 17de dezembro de 1975, e delimitadas pelo art. 1º da Lei estadual nº 1.172, de 17 de novembro de 1976;

– interferência direta em sítios históricos, arqueológicos ou áreas tombadas.

A utilização de áreas sem restrições ambientais apresenta a vantagem de a área poder ser utilizada mediante o cadastramento no DEPRN, com base na citada Resolução, sem a necessidade de aguardar pela autorização do órgão ambiental. A Resolução admite a supressão de até 10 indivíduos arbóreos de espécies nativas, porém, neste caso, deverá ser solicitada Autorização do DEPRN, mediante assinatura de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental – TCRA.

A área só poderá ser utilizada após devido cadastramento ou licenciamento dos órgãos ambientais competentes. A utilização de área de apoio sem o devido cadastramento poderá resultar em penalidades aos responsáveis diretos pela obra, construtoras, e para o DER/SP como co-responsável. De acordo com o Artigo 4º, desta Resolução “O requerimento para o cadastramento e licenciamento das áreas de apoio deve ser instruído com os seguintes documentos”:

– formulário denominado "Solicitação de Cadastro e Licenciamento de Área de Apoio em Local Sem Restrição Ambiental”;

– localização da área de apoio em carta topográfica oficial, na escala 1:10.000, se disponível, ou 1:50.000;

– duas fotografias representativas do local, inserindo-o no contexto da vizinhança;

– caracterização da vegetação a ser eventualmente suprimida, até o limite de dez indivíduos por hectare,árvores isoladas, acompanhada de projeto do plantio compensatório com espécies nativas, na proporção de 10:1, realizados por técnico habilitado;

– anuência de uso da área por seu proprietário, instruída com prova de domínio atualizada, ou contrato de locação, comodato, arrendamento, etc., ou comprovação do exercício pacífico da posse, neste caso acompanhada de certidão de distribuição de ações reais e possessórias contra o seu titular, passada pelo Distribuidor da Comarca;

– prova de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do(s) Responsável(is) técnico(s) pelo plano de utilização,implantação, operação,desativação e recuperação da área de apoio e pela caracterização da vegetação e do projeto de plantio compensatório.

Ao final da utilização e efetuada a recuperação da área, deve apresentar à CPRN requerimento solicitando a expedição de “Termo de Encerramento de Utilização Área de Apoio em Local Sem Restrição Ambiental”, a ser instruído com:

– relatório técnico-ambiental da situação da área e das medidas corretivas executadas, acompanhado de fotografias representativas, tendo em vista a destinação futura projetada e para a manutenção de condições que não promovam sua degradação ambiental,

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

especialmente no caso de eventual de paralisação temporária;

– relatório técnico ambiental da situação do plantio compensatório de espécies nativas, previsto no inciso IV do art. 4º, acompanhado de fotografias representativas, caso tenha sido necessário.

Quando houver necessidade da instalação de unidades industriais, estas deverão contar com Licenças Prévia - LP, de Instalação - LI e de Operação - LO emitidas pela CETESB, conforme esta instrução e deverão ser projetadas para áreas sem restrições ambientais.

b) Áreas com Restrições Ambientais:

A utilização de áreas fora ou dentro dos limites da faixa de domínio, em áreas de preservação permanente, com vegetação ou próxima à aglomerações urbanas, não é recomendável, porém, caso haja necessidade, a utilização estará sujeita à obtenção de autorizações ambientais, e deverá adotar o preconizado nesta instrução para obtenção das autorizações cabíveis.

Após a conclusão da utilização das áreas de apoio, estas devem contar com Termo de Encerramento instituído pela SMA 30/00, porém, recomendável mesmo nos casos em que a Resolução não se aplica, com a vantagem de desvincular a responsabilidade pela área, nos órgãos ambientais.

5.4.1 Canteiro de Obras

Caso o canteiro esteja localizado em área sem restrições ambientais, realizar cadastro com base na Resolução SMA nº 30, de 21.12.2000. Em qualquer um dos casos, as providências devem ser tomadas previamente à utilização.

Caso a área utilizada não conte com rede de esgoto instalada, então haverá a necessidade da apresentação de um projeto de esgotamento doméstico para consulta à CETESB. Se houver a necessidade de alojamento dos funcionários na área do canteiro, deverão ser tomados cuidados para manter a estrutura mínima, prevista nas normas de segurança no trabalho. O canteiro deverá ser dotado de um sistema de sinalização de trânsito, conforme procedimentos de controle, além de um sistema de drenagem superficial eficiente.

No caso de instalação de unidades industriais usinas de solo/cimento, concreto asfáltico e concreto ou tanque de combustíveis com capacidade acima de 15.000 litros, providenciar licenciamento na CETESB, conforme item 5.3 – Obtenção de Licenças na CETESB.

5.4.2 Áreas de Empréstimo e Depósitos de Material Excedente - DME

Optar, preferencialmente, por área sem restrições ambientais, distante de corpos d'água, respeitando as áreas de preservação permanente - APP, ou mesmo, distante de aglomerações urbanas que permite o cadastramento da área com base na Resolução SMA 30/00.

Para áreas destinadas a DME com restrições ambientais aplica-se a legislação vigente que, atualmente é a Resolução SMA nº 41, de 17 de outubro de 2002 que dispõe sobre procedimentos para o licenciamento ambiental de aterros de resíduos inertes e da construção civil no Estado de São Paulo.

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

Em áreas para caixa de empréstimo, em qualquer caso haverá a necessidade de consulta ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, para descartar a possibilidade daquele solo de exploração já estar com os direitos de lavra concedidos.

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

ANEXOS

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

ANEXO I

RESOLUÇÃO SMA Nº 54, DE 30/11/2004

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Dispõe sobre procedimentos para o licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, Considerando que o licenciamento ambiental cinge-se ao âmbito de atuação da Pasta relativo ao controle e à fiscalização ambientais previstos no Artigo 193, inciso XX, da Constituição Estadual, e no Artigo 2º, inciso V, da Lei Estadual nº 9.509, de 20 de março de 1997, que dispõem sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e sobre a constituição do Sistema Estadual de Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e Uso Adequado dos Recursos Naturais-Seaqua;

Considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que estabeleceu os critérios e fixou as competências para o licenciamento ambiental, a cargo dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-Sisnama, instituído pela Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, especialmente o disposto em seu Artigo 12, § 1º, que preconiza a possibilidade de o órgão ambiental competente definir procedimentos simplificados para o licenciamento de atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental;

Considerando a necessidade de se revisarem os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental prévio, de forma a permitir a racionalização operacional do sistema de licenciamento, como instrumento de gestão ambiental; e

Considerando a Deliberação CONSEMA 33/2004, de 17 de novembro de 2004, que aprovou os procedimentos para o licenciamento ambiental no âmbito do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA, da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais - CPRN da Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SMA, resolve:

Artigo 1º: Esta resolução, com o anexo que a integra, dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental no âmbito do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais - CPRN da Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SMA.

Artigo 2º: para efeito desta resolução, consideram-se:

I - Estudos ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados com a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade ou empreendimento apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

II – Consulta prévia: é o requerimento encaminhado à SMA, precisamente ao Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA, solicitando orientação quanto à definição do tipo de estudo ambiental adequado para análise da viabilidade ambiental de atividade ou empreendimento potencial ou efetivamente causador de impacto ao meio ambiente, acompanhado de informações que caracterizem seu porte, sua localização e os impactos esperados para sua implantação.

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

III - Estudo Ambiental Simplificado - EAS: é o documento técnico com informações que permitem analisar e avaliar as conseqüências ambientais de atividades e empreendimentos considerados de impactos ambientais muito pequenos e não significativos.

IV - Relatório Ambiental Preliminar - RAP: são os estudos técnicos e científicos elaborados por equipe multidisciplinar que, além de oferecer instrumentos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, destinam-se a avaliar sistematicamente as conseqüências das atividades ou empreendimentos considerados potencial ou efetivamente causadores de degradação do meio ambiente, em que são propostas medidas mitigadoras com vistas à sua implantação.

V - Plano de Trabalho: são a compilação e o diagnóstico simplificados de todas as variáveis que o empreendedor entenda como significativas na avaliação da viabilidade ambiental, com vistas à implantação de atividade ou empreendimento, e que servirão de suporte para a definição do Termo de Referência do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental-EIA/RIMA.

VI - Termo de Referência: é o documento elaborado pela SMA/DAIA que estabelece os elementos mínimos necessários a serem abordados na elaboração de um EIA/RIMA, tendo como base o Plano de Trabalho, bem como as diversas manifestações apresentadas por representantes da sociedade civil organizada.

VII - Estudo de Impacto Ambiental - EIA: são os estudos técnicos e científicos elaborados por equipe multidisciplinar que, além de oferecer instrumentos para a análise da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, destinam-se a avaliar sistematicamente as conseqüências consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e a propor medidas mitigadoras e/ou compensatórias com vistas à sua implantação.

VIII - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA: é o documento-síntese dos resultados obtidos com a análise dos estudos técnicos e científicos de avaliação de impacto ambiental que compõem o EIA, em linguagem objetiva e acessível à comunidade em geral. O RIMA deverá refletir as conclusões desse estudo com linguagem clara, de modo que se possam entender precisamente as possíveis conseqüências ambientais do empreendimento ou atividade e suas alternativas e também comparar suas vantagens e desvantagens.

Artigo 3º: o procedimento que tem como objetivo a concessão de licença prévia - LP a empreendimentos ou atividades considerados de impacto ambiental muito pequeno e não significativo se iniciará com a protocolização do EAS na SMA/DAIA, na Capital, ou nas dependências das Diretorias Regionais do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, no Interior, dando-se a exigida publicidade a esse pedido.

Parágrafo Único: Após a análise do EAS, o DAIA poderá considerar que a atividade ou empreendimento proposto necessitará de estudos ambientais mais aprofundados, tais como RAP ou EIA/RIMA.

Artigo 4º: o procedimento que tem como objetivo a concessão de licença prévia a atividades ou empreendimentos considerados potencialmente causadores de degradação do meio ambiente se iniciará com a protocolização do RAP, ao qual se dará publicidade, podendo ser realizadas audiências públicas consoante normas estabelecidas pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

Artigo 5º: a concessão de licença prévia - LP a atividades ou empreendimentos considerados como efetivamente causadores de significativa degradação do meio ambiente, que dependerá da aprovação de EIA/RIMA, se iniciará com a protocolização do Plano de Trabalho, ao qual se dará publicidade, acrescido das contribuições de eventual audiência pública.

Artigo 6º: no caso do licenciamento de empreendimentos ou atividades dos quais não são conhecidas a magnitude e a significância dos impactos ambientais decorrentes de sua implantação, o empreendedor poderá protocolar Consulta Prévia na SMA/DAIA com vistas à definição do estudo ambiental mais adequado.

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

Artigo 7º: Os empreendimentos ou atividades causadores de impacto ambiental de incidência local e aqueles licenciados pelo Município a partir de convênio com o Estado ou por meio de instrumento legal deverão obter o licenciamento nas respectivas Prefeituras.

Parágrafo Único: Os empreendimentos ou atividades referidos no caput que não puderem receber licença ambiental em âmbito municipal serão licenciados pelo Estado, por intermédio da SMA/DAIA.

Artigo 8º: Aprovado o estudo que comprova a viabilidade ambiental do empreendimento, a SMA emitirá a licença prévia - LP, a qual fixará seu prazo de validade e indicará o órgão que se responsabilizará pelas demais fases do licenciamento - LI e LO.

Parágrafo Único: o prazo de validade da licença prévia - LP deverá ser, no mínimo, aquele estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a cinco anos.

Artigo 9º: a licença de instalação - LI deverá ser solicitada pelo interessado ao órgão mencionado na licença prévia - LP, por meio de requerimento instruído com a comprovação do cumprimento das exigências que, por ventura, forem por esta estabelecidas, sem prejuízo daquelas que já foram ou venham a ser determinadas visando à continuação do licenciamento.

Parágrafo 1º: Verificado o cumprimento das exigências contidas na licença prévia - LP e previstas para a emissão da licença de instalação - LI, a SMA, ou a Cetesb, concederá a licença de instalação - LI, fixando seu prazo de validade.

Parágrafo 2º: o prazo de validade da licença de instalação - LI deverá ser, no mínimo, aquele estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a seis anos.

Artigo 10: o interessado deverá solicitar licença de operação - LO mediante requerimento instruído com a comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelas licenças prévia e de instalação - LP e LI.

Parágrafo 1º: o órgão licenciador responsável emitirá parecer técnico atestando o cumprimento das exigências formuladas no ato da aprovação do empreendimento ou de sua instalação.

Parágrafo 2º: o órgão licenciador, com base no parecer técnico emitido, expedirá a licença de operação - LO, fixando seu prazo de validade.

Parágrafo 3º: a licença de operação - LO deverá considerar os planos de controle ambiental e sua validade será, no mínimo, de dois anos e, no máximo, de dez anos.

Artigo 11: a renovação da licença de operação - LO deverá ser requerida com antecedência mínima de cento e vinte dias, contados a partir da data da expiração de seu prazo de validade, que ficará automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão competente.

Artigo 12: Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o disposto na Resolução SMA-14/2001 e na Resolução SMA-49/2004.

ANEXO

Procedimentos para o Licenciamento Ambiental no Âmbito da SMA/DAIA

1. Definição do Estudo de Impacto Ambiental

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

1.1. Tratando-se de atividade ou empreendimento de impacto muito pequeno e não significativo, o empreendedor deverá protocolizar na SMA/DAIA, na Capital, ou em uma das Diretorias Regionais do DEPRN, no Interior, o Estudo Ambiental Simplificado - EAS.

1.2. Tratando-se de atividade ou empreendimento considerados como potencial ou efetivamente causadores de degradação do meio ambiente, o empreendedor deverá protocolizar na SMA/DAIA Relatório Ambiental Preliminar - RAP.

1.3. Tratando-se de atividade ou empreendimento considerados como potencial ou efetivamente causadores de significativa degradação do meio ambiente, o empreendedor deverá protocolizar na SMA/DAIA Plano de Trabalho, com vistas à elaboração do Termo de Referência do EIA/RIMA.

1.4. Não havendo clareza acerca da magnitude e da significância dos impactos ambientais decorrentes da implantação de empreendimento ou atividade, o empreendedor deverá protocolizar Consulta Prévia na SMA/DAIA, com vistas à definição do tipo de estudo que deverá iniciar os procedimentos para o licenciamento.

2. Atividade ou Empreendimento de Impacto Ambiental Muito Pequeno e Não Significativo

2.1. na hipótese prevista no item 1.1, o interessado deverá protocolizar na SMA/DAIA Estudo Ambiental Simplificado - EAS, conforme roteiro fornecido pelo órgão competente.

2.2. Após análise do EAS, o DAIA informará o empreendedor sobre eventual necessidade de complementar as informações fornecidas, podendo inclusive solicitar a apresentação de RAP, ou mesmo de EIA e de RIMA.

2.3. Para o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de impacto ambiental local ou para aqueles realizados pelo Município a partir de convênio com o Estado ou por meio de instrumento legal, o empreendedor será orientado a proceder ao licenciamento no âmbito municipal. Somente no caso de o Município não possuir os órgãos competentes para o licenciamento ambiental, o Estado, por intermédio da SMA, procederá ao licenciamento.

2.4. Protocolizado o requerimento de licença, o empreendedor deverá apresentar, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento, a comprovação da divulgação do pedido de licença e da abertura de prazo para manifestações, no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação e em jornal da localidade onde se situa o empreendimento ou atividade.

2.5. Publicado o pedido de licença, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o empreendimento ou atividade, por escrito, através de petição dirigida à SMA/DAIA, no prazo de quinze dias, contados a partir da data da referida publicação.

2.6. Cumpridas as formalidades, o DAIA analisará o EAS, considerando as manifestações escritas que receber e os resultados da audiência pública, caso essa tenha sido realizada, podendo em seguida:

2.6.1. indeferir o pedido de licença, em decorrência de impedimentos legais ou técnicos;

2.6.2. deferir o pedido de licença, determinando a adoção de medidas mitigadoras dos impactos negativos e estabelecendo as condições para o prosseguimento das demais fases do licenciamento;

2.6.3. exigir a apresentação de RAP, situação em que o empreendedor terá o prazo de noventa dias, contados a partir da decisão que exigiu a apresentação desse documento, para protocolizá-lo no DAIA ou em uma das Regionais da Cetesb.

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

2.6.4. exigir a apresentação de EIA e RIMA, situação em que o empreendedor deverá seguir os trâmites estabelecidos no item 4.1.1.

2.7. Em qualquer das hipóteses apontadas, a decisão sobre a licença ambiental será devidamente motivada e publicada.

3. Atividades ou Empreendimentos Potencial ou Efetivamente Causadores de Degradação Ambiental.

3.1. na hipótese prevista no item 1.2, o interessado requererá à SMA/DAIA a licença prévia - LP, instruída com o Relatório Ambiental Preliminar - RAP, conforme roteiro fornecido pelo órgão competente.

3.2. Protocolizado o requerimento de licença prévia - LP, o empreendedor deverá apresentar, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de arquivamento do processo de licenciamento, os comprovantes referentes à divulgação do pedido de licença e da abertura de prazo para manifestações, no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação e em jornal da localidade onde se situa o empreendimento ou atividade.

3.3. Publicado o pedido de licença, qualquer interessado poderá manifestar-se sobre o empreendimento ou atividade, por escrito, mediante petição dirigida à SMA, no prazo de trinta dias, contados a partir da data desta publicação.

3.4. Cumpridas as formalidades, o DAIA analisará o RAP, considerando as manifestações escritas que receber e os resultados da eventual audiência pública, se realizada, podendo em seguida:

3.4.1. indeferir o pedido de licença em razão de impedimentos legais ou técnicos;

3.4.2. deferir o pedido de licença, determinando a adoção de medidas mitigadoras para impactos negativos e estabelecendo as condições para as demais fases do licenciamento;

3.4.3. exigir a apresentação de EIA e RIMA, hipótese em que o empreendedor deverá apresentar Plano de Trabalho no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados a partir da data da publicação no Diário Oficial do Estado da decisão que exigiu a apresentação desse estudo, sob pena de arquivamento do processo.

3.5. Em qualquer das hipóteses apontadas a decisão sobre a licença prévia será devidamente motivada e publicada.

4. Atividade ou Empreendimento Potencial ou Efetivamente Causador de Significativa Degradação do Meio Ambiente.

4.1. Definição do Termo de Referência - TR.

4.1.1. Nas hipóteses previstas pelo item 1.3., o empreendedor encaminhará ao DAIA Plano de Trabalho instruído com a caracterização do empreendimento e um diagnóstico simplificado de sua área de influência, explicitando a metodologia e o conteúdo dos estudos necessários para a avaliação dos impactos ambientais relevantes que serão causados, com vistas à definição do Termo de Referência do EIA/RIMA.

4.1.2. Protocolizado o Plano de Trabalho, o empreendedor deverá apresentar, no prazo máximo de quinze dias, os comprovantes referentes à divulgação, no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação e em jornal local, da abertura do prazo de quarenta e cinco dias para manifestações sobre o empreendimento ou atividade, a serem encaminhadas por escrito à SMA/DAIA.

4.1.3. O DAIA ouvirá o CONSEMA, antes de definir o TR, sempre que este avocar sua participação na análise do Plano de Trabalho, em virtude da magnitude, significância e complexidade dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade.

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

4.1.4. O DAIA analisará o Plano de Trabalho considerando as manifestações referidas no item 4.1.3, como também aquelas que forem feitas na audiência pública, se esta for realizada.

4.1.5. com base na análise do Plano de Trabalho e em outras informações constantes do processo, o DAIA definirá o Termo de Referência - TR, fixando o prazo de cento e oitenta dias para a elaboração do EIA e do RIMA e publicando essa decisão, que é condição para que o interessado possa requerer a licença prévia - LP.

4.1.6. O interessado deverá, nessa fase do processo e dentro do prazo definido, apresentar o EIA e o RIMA, requerendo ao DAIA a concessão da licença prévia - LP.

4.1.7. Protocolizado o pedido de licença prévia - LP com a entrega do EIA e do RIMA, o empreendedor deverá apresentar, no prazo de quinze dias, os comprovantes referentes à divulgação, no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação, em jornal local e em veículos de rádio-difusão, do pedido de licença e da abertura do prazo de quarenta e cinco dias para manifestações sobre o empreendimento ou atividade, assim como para solicitação de audiência pública, a serem encaminhadas por escrito à SMA/DAIA.

4.1.8. Nos termos do disposto na Resolução CONAMA nº 9/87 e na Deliberação CONSEMA 34/01, no decorrer do prazo de quarenta e cinco dias citado no item 4.1.7., os legitimados poderão solicitar a realização de audiência pública, com vistas à discussão sobre a significância dos impactos. As audiências públicas poderão ser agendadas pelo CONSEMA, de comum acordo com o DAIA, a partir da data da solicitação.

4.2. Análise do EIA e RIMA

4.2.1. A análise do EIA considerará as contribuições apresentadas na audiência pública, bem como as complementações que forem exigidas.

4.2.2. Concluída a análise, o DAIA emitirá parecer técnico conclusivo, podendo ou indicar a viabilidade ambiental do empreendimento ou indeferir o pedido de licença instruído com o EIA/RIMA apresentado.

4.2.3. No caso de o DAIA concluir pela viabilidade ambiental do empreendimento, o parecer técnico conclusivo deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva do CONSEMA, que providenciará a publicação de sua súmula no Diário Oficial do Estado e a encaminhará aos conselheiros até oito dias antes da reunião plenária subseqüente.

4.2.4. O Plenário do CONSEMA, mediante solicitação de um quarto de seus membros, ou por deliberação específica, poderá avocar a si a apreciação da viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, aprovando-o ou reprovando-o.

4.2.5. Não sendo avocada a apreciação pelo Plenário, a Secretaria Executiva do CONSEMA encaminhará o Parecer Técnico do DAIA a uma de suas Câmaras Técnicas, que analisará o empreendimento ou atividade, aprovando-o ou reprovando-o.

4.2.6. Aprovado o estudo que comprova a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, a SMA emitirá licença prévia - LP, que indicará seu prazo de validade e o órgão licenciador responsável pelas demais fases do licenciamento ambiental - LI e LO."

4.2.7. No caso de o DAIA considerar que o EIA apresentado pelo empreendedor não evidenciou a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade, tal decisão, motivada, será publicada no Diário Oficial do Estado e o respectivo processo, arquivado."

Fonte: IMESP - Volume 114 - Número 225 - São Paulo, quarta-feira, 1º de dezembro de 2004

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

ANEXO II

RESOLUÇÃO SMA Nº 81, DE 01/12/1998

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de intervenções destinadas à conservação e melhorias de rodovias e sobre o atendimento de emergências decorrentes do transporte de produtos perigosos em rodovias.

A Secretária do Meio Ambiente tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, Resolve:

Art. 1º - Nos limites da faixa de domínio de rodovias que se encontrem em operação, não depende de licenciamento ambiental:

I - supressão de vegetação nativa secundária, em estágio inicial de regeneração;

II - supressão de exemplares arbóreos exóticos;

III - poda de árvores nativas, cujos galhos invadam o acostamento ou a faixa de rolamento, encubram a sinalização ou em situação de risco iminente à segurança;

IV - estabilização de taludes de corte e saias de aterro sem supressão de vegetação nativa arbórea, primária ou secundária, nos estágios médio e avançados de regeneração;

V - limpeza e reparo de sistemas de drenagem, bueiros, canais e corta-rios;

VI - sinalização horizontal e vertical;

VII - implantação de cercas, defensas metálicas ou similares;

VIII - recapeamento;

IX - pavimentação e implantação de acostamento, desde que não haja necessidade de relocação de população;

X - reparos em obras de arte;

XI - implantação de uma faixa adicional contígua às faixas existentes, entendida como a terceira faixa, sem supressão de vegetação nativa arbórea, primária ou secundária, nos estágios médio e avançados de regeneração, e sem relocação de população;

XII - obras para melhorias geométricas, implantação de praças de pedágio, serviços de atendimento aos usuários, postos gerais de fiscalização - PGF, balanças, passarelas e áreas de descanso, paradas de ônibus, unidades da Polícia Rodoviária e pátios de apreensão de veículos, sem supressão de vegetação nativa arbórea, primária ou secundária, nos estágios médio e avançados de regeneração e sem relocação de população.

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo às obras e intervenções realizadas em reservas ecológicas e áreas consideradas de preservação permanente, desde que não impliquem supressão de vegetação nativa ou desvio de curso d'água e alteração de regime hídrico.

§ 2º - As intervenções e obras referidas nos incisos XI e XII devem ser objeto de consulta sobre a necessidade de licenciamento quando as respectivas parcelas das faixas de domínio estiverem inseridas nas

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

áreas de proteção de mananciais definidas pela Lei nº 898, de 18 de dezembro de 1.975 e pela Lei nº 1.172, de 17 de novembro de 1.976, ou em unidades de conservação do Estado.

§ 3º - na execução das intervenções de que trata este artigo devem ser adotados os cuidados necessários para evitar o desenvolvimento de processos erosivos, rupturas de taludes, o assoreamento e interrupção de drenagens naturais e outras situações que possam acarretar danos ambientais.

Art. 2º - Quando necessárias intervenções emergenciais, que impliquem na remoção de vegetação para estabilização, em decorrência de quedas de barreiras ou deslizamento de taludes, o responsável pela rodovia deve notificar imediatamente a Secretaria do Meio Ambiente, preferencialmente antes do início das intervenções, sem prejuízo do desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 3º - Os planos de atendimento a emergências relacionados ao transporte de produtos perigosos, devem ser elaborados conforme roteiro constante do Anexo I e apresentados à CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental nos prazos indicados nas solicitações específicas.

Art. 4º - Os responsáveis pela operação das rodovias devem, no prazo de 180 dias, apresentar à Secretaria do Meio Ambiente diagnóstico e proposta preliminar para a solução de situações de risco iminente em relação à estabilização de taludes, desenvolvimento de processos erosivos, interrupção de drenagens naturais, deficiência nos sistemas de drenagem implantados e outras situações que possam acarretar danos ambientais.

Art. 5º - As obras e intervenções não previstas nesta Resolução devem ser objeto de prévio licenciamento pela Secretaria do Meio Ambiente, podendo ser apresentadas e aprovadas em conjunto mediante a apresentação de plano de conservação e manutenção.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I DA RESOLUÇÃO SMA Nº 81, DE 01.12.98

Roteiro a ser observado para elaboração de planos de atendimento a emergências relacionados ao transporte de produtos perigosos

1. Introdução

2. Caracterização do empreendimento e da região:

2.1 - Características técnicas da obra;

2.2 - Características ambientais da região sob interferência da rodovia, contemplando:

a) características climáticas;

b) áreas vulneráveis e interferências ao longo do traçado.

3. Hipóteses de acidentes:

3.1 - Identificação dos principais produtos perigosos transportados na via;

3.2 - Definição da tipologia dos possíveis acidentes e conseqüências nas diferentes áreas vulneráveis ao longo do traçado da via.

4. Estrutura organizacional:

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

4.1 - Órgãos participantes e suas respectivas atribuições e responsabilidades;

4.2 - Organograma de coordenação e supervisão das ações emergenciais.

5. Procedimentos de combate às emergências:

5.1 - Fluxograma de acionamento;

5.2 - Procedimentos de avaliação;

5.3 - Medidas de controle emergencial:

a) combate a vazamentos;

b) isolamento e evacuação;

c) controle de tráfego;

d) monitoramento ambiental.

5.4 - Ações pós-emergenciais, descontaminação, rescaldo, recuperação ambiental, etc.

6. Anexos:

6.1 - Formulário de acionamento;

6.2 - Lista de participantes;

6.3 - Recursos humanos e materiais;

6.4 - Sistemas de comunicação;

6.5 - Informações sobre produtos perigosos.

D.O.E Executivo, de 02.12.98 - Pág. 19

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

ANEXO III

RESOLUÇÃO SMA Nº 30, DE 21/12/2000

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Dispõe sobre o cadastro e o licenciamento ambiental de intervenções destinadas às áreas de apoio de obras rodoviárias em locais sem restrição ambiental.

O Secretário do Meio Ambiente, tendo em vista o disposto no art. 2º, § 2º, da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, e

Considerando que o licenciamento ambiental para a implantação de áreas de apoio às obras rodoviárias depende atualmente das mesmas exigências, sejam localizadas em áreas de preservação ou de interesse ambiental, ou sejam situadas em locais sem restrições ou interesses ambientais;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos técnicos e administrativos para o licenciamento ambiental das áreas de apoio à execução de obras rodoviárias em locais sem restrições ou interesses ambientais descritos pela legislação em vigor e não englobadas pela faixa de domínio das rodovias;

Considerando, finalmente, a necessidade do estabelecimento de diretrizes mínimas a serem seguidas em cada etapa, especialmente na desativação e recuperação ambiental das áreas de apoio, ao final das obras,

Resolve:

Art. 1º - Esta resolução estabelece os procedimentos para o cadastro e o licenciamento ambiental das áreas que, situadas em locais sem restrições discriminadas na legislação ambiental e não abrangidas pela faixa de domínio, servem de apoio às obras de construção, prolongamento, duplicação ou recuperação de rodovias.

Art. 2º - São áreas de apoio, cujo prazo de utilização não pode exceder ao da respectiva obra rodoviária:

- *os canteiros de obras;*

- *as caixas de empréstimo de material,desde que não sujeitas aos preceitos do Código de Mineração;*

- *os depósitos de material excedente bota-foras; e*

- *os caminhos de serviço.*

Art. 3º - São locais sem restrições ambientais os cuja utilização não implique em:

I - necessidade de remoção de centros habitacionais;

II - riscos ou impactos de vizinhança, especialmente em áreas urbanizadas;

III - utilização das áreas de preservação permanente definidas nos arts. 2º e 3º da Lei federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal;

IV - supressão de vegetação nativa mata primária ou secundária mata em estágio médio ou avançado de regeneração;

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

V - interferência direta em unidades de conservação, como definido no art. 7º da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

VI - interferência direta nas áreas de proteção aos mananciais definidas no art. 2º da Lei estadual nº 898, de 17de dezembro de 1975, e delimitadas pelo art. 1º da Lei estadual nº 1.172, de 17 de novembro de 1976;

VII - interferência direta em sítios históricos, arqueológicos ou áreas tombadas.

CADASTRO E LICENCIAMENTO

Art. 4º - O requerimento para o cadastramento e licenciamento das áreas de apoio deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - formulário denominado "Solicitação de Cadastro e Licenciamento de Área de Apoio em Local Sem Restrição Ambiental", conforme o modelo constante do ANEXO 1;

II - localização da área de apoio em carta topográfica oficial, na escala 1:10.000, se disponível, ou 1:50.000;

III - duas fotografias representativas do local, inserindo-o no contexto da vizinhança;

IV - caracterização da vegetação a ser eventualmente suprimida, até o limite de 10 indivíduos por hectare (árvores isoladas), acompanhada de projeto do plantio compensatório com espécies nativas, na proporção de 10:1, realizados por técnico habilitado;

V - anuência de uso da área por seu proprietário, instruída com prova de domínio atualizada, ou contrato de locação, comodato, arrendamento, etc., ou comprovação do exercício pacífico da posse, neste caso acompanhada de certidão de distribuição de ações reais e possessórias contra o seu titular, passada pelo Distribuidor da Comarca;

VI - prova de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do(s) Responsável(is) Técnico(s) pelo plano de utilização implantação, operação e desativação e recuperação da área de apoio e pela caracterização da vegetação e do projeto de plantio compensatório.

Art. 5º - O requerimento deve ser protocolado no Grupo de Licenciamento e Fiscalização de Obras Rodoviárias - GTR, e, simultaneamente, no escritório regional pertinente do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, ambos da Coordenadoria de Licenciamento Ambiental e de Proteção de Recursos Naturais - CPRN, da Pasta.

§ 1º - As duas vias do requerimento devem ser firmadas pelo empreendedor ou por seu representante legal, previamente identificados no processo de licenciamento ambiental da obra rodoviária respectiva.

§ 2º - A apresentação do requerimento de cadastramento e licenciamento, na forma prevista por esta resolução, determina a obrigatoriedade do empreendedor em observar rigorosamente as normas técnicas expressas nas "Diretrizes para a Implantação de Áreas de Apoio de Obras Rodoviárias, situadas em Locais sem Restrição Ambiental e fora da Faixa de Domínio", constantes do ANEXO 2.

§ 3º - O empreendedor é o responsável pelas obrigações e medidas previstas nesta resolução e na legislação aplicável, até o encerramento da utilização da área de apoio, bem como por exigir e fiscalizar a obediência às condicionantes do licenciamento nos casos de terceirização dos trabalhos.

Art. 6º - Atendidos os requisitos fixados nesta resolução, será efetuado o cadastro da área de apoio, que permitirá sua implantação e utilização, observado, se for o caso, o disposto no art. 7º.

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

Parágrafo único - Da cópia do cadastro a ser fornecida ao interessado constará o disposto nos arts. 2º e 3º, e será acompanhada de cópia do Anexo 2.

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS E DE FONTES DE POLUIÇÃO

Art. 7º - Independentemente das características ou localização da área de apoio, as atividades que nela devam ser desenvolvidas e que são consideradas como industriais ou como fontes de poluição, na forma do estatuído no regulamento aprovado pelo Decreto estadual nº 8.468, de 8 de setembro de 1976, ficam sujeitas a prévio licenciamento perante a CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

ENCERRAMENTO DA UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DE APOIO

Art. 8º - Ao término da utilização da área de apoio, o empreendedor deverá executar os pertinentes procedimentos de desativação e recuperação previstos no Anexo 2.

Parágrafo único - Efetuada a recuperação da área, deve apresentar à CPRN requerimento solicitando a expedição de "Termo de Encerramento de Utilização Área de Apoio em Local Sem Restrição Ambiental", a ser instruído com:

I - relatório técnico-ambiental da situação da área e das medidas corretivas executadas, acompanhado de fotografias representativas, tendo em vista a destinação futura projetada e para a manutenção de condições que não promovam sua degradação ambiental, especialmente no caso de eventual paralisação temporária;

II - relatório técnico ambiental da situação do plantio compensatório de espécies nativas previsto no inciso IV do art. 4º, acompanhado de fotografias representativas.

Art. 9º - Atestadas pelo GTR e pelo DEPRN o cumprimento das obrigações a cargo do empreendedor, será firmado o Termo a que se refere o artigo precedente.

Art. 10 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

D.O.E. Executivo, de 22.12.00 – Pág. 22. Republicada em 29.12.00 – Pág. 31

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

ANEXO IV

RESOLUÇÃO SMA Nº 33, DE 10/09/2002

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Dispõe sobre a simplificação do licenciamento ambiental das intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação

O Secretário de Estado do Meio Ambiente, considerando o disposto no art. 2º § 2º, da Resolução CONAMA 237/97, resolve:

Artigo 1º - Intervenções destinadas à conservação, manutenção e pavimentação de estradas vicinais que se encontrem em operação no Estado de São Paulo, conforme definições anexas, não dependem de licenciamento ambiental no âmbito do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA.

I- supressão de vegetação e intervenção em áreas de preservação permanente, em unidades de conservação e/ou em áreas de proteção de mananciais, necessárias à realização das atividades mencionadas no caput deste artigo, deverão ser submetidas ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN;

II - a implantação de áreas de apoio necessárias à realização das atividades mencionadas no caput deste artigo, consideradas como depósitos de material excedente bota-fora, caixas de empréstimo, estradas de serviço e canteiros de obra, deverão ser submetidas ao Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN;

III - para as intervenções em corpos d'água o DEPRN deverá emitir Autorização condicionada à manifestação do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE;

Artigo 2º - na execução das intervenções de que trata esta Resolução, o responsável pela obra deverá adotar as medidas de cautela necessárias para evitar o desenvolvimento de processos erosivos, rupturas de taludes, assoreamento e interrupção de drenagens naturais e outras situações que possam acarretar danos ambientais;

I - Ocorrendo qualquer das situações previstas nesse artigo, poderá ser solicitado ao responsável pela execução das intervenções que demonstre ao órgão ambiental estadual, quais as medidas tomadas antes da execução das intervenções e a solução técnica adotada;

Artigo 3º - Quando necessárias intervenções emergenciais que impliquem a remoção de vegetação para estabilização geotécnica, o responsável pela estrada vicinal deverá notificar imediatamente o DEPRN preferencialmente antes do início das intervenções, sem prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos.

Artigo 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

Conceito de Estrada Vicinal

As estradas vicinais são em geral estradas municipais, pavimentadas ou não, de uma só pista, locais, e de padrão técnico modesto, compatível com o tráfego que as utiliza.

A estrada municipal, quase sempre de caráter local, atende principalmente ao município que a administra, e dentro de cujos limites normalmente se situa, podendo eventualmente entender-se até outro município.

Características Técnicas Básicas de Estrada Vicinal

As características geométricas das vicinais são fortemente condicionadas pelo aproveitamento dos traçados existentes, indispensáveis para que seus custos de construção sejam compatíveis com tráfego e função.

Por outro lado, as estradas pré-existentes desenvolvem-se, com muita freqüência ao longo dos espigões, ou divisores de água, o que lhes confere boa condição de drenagem.

Melhoramentos de Trechos Existentes

Sempre que possível devem ser feitos melhoramentos nas vias existentes, visando remover pontos críticos que impeçam o fluxo contínuo e seguro do tráfego.

Haverá casos nos quais é desejado, tanto do ponto de vista técnico como do econômico, restaurar uma rodovia existente aproveitando ao máximo o traçado original, outros nos quais justifica-se executar algumas melhorias tendo em vista o aumento de sua capacidade e/ou segurança.

Principais Melhoramentos

* Melhorias de Curvas

* Melhoria em Perfil

* Melhoria da Superfície de Rolamento

* Melhoria da Plataforma

* Tratamento das Interseções e Acessos

Conservação

Todas as atividades desenvolvidas para preservar os investimentos na malha rodoviária, manter e melhorar as condições de sua utilização são englobadas sobre a denominação de conservação rodoviária.

* Conservação de Terraplenagem

* Conservação de Pavimento

* Conservação de Drenagem

* Conservação de Obras de Arte Especiais

* Conservação de Sinalização

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.

Pavimento

É a construção de uma estrutura após a terraplenagem e o subleito, destinada a resistir e distribuir ao subleito os esforços oriundos dos veículos, melhorar as condições de rolamento quanto à segurança e conforto dos usuários.

Fonte: "Manual Básico de Estradas Vicinais - DER/SP/1987"

PO - 14 ESTA FOLHA É PROPRIEDADE DO DER Departamento de Estradas de Rodagem E SEU CONTEÚDO NÃO PODE SER COPIADO OU REVELADO A TERCEIROS. A APROVAÇÃO DESTE DOCUMENTO NÃO EXIME A PROJETISTA DE SUA RESPONSABILIDADE SOBRE O MESMO.